



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 56

PROJETO DE LEI Nº 14.579

PROCESSO Nº 796

De autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, o presente projeto de lei prevê proibir a contratação de empresas de comunicação com pendências financeiras, trabalhistas ou civis pela Prefeitura de Jundiaí e seus órgãos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05. É o relatório.

1 – PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade.

2 – DA INCONSTITUCIONALIDADE:

O presente projeto de lei usurpa a competência legislativa da União para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos, violando assim os arts. 5º, 24 ‘caput’ e 144 da Carta Estadual, e também fere ao princípio da competitividade das licitações e dos processos administrativos.

Neste sentido A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que normas locais não podem estabelecer proibições à participação em licitações, levando em conta a competência privativa da União para dispor sobre normas gerais de licitações e contratos (art. 22, XXVII, da CF).

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (EC no 19/98 e EC no 69/2012):





XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

(...)

2. Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer de equiparações entre os concorrentes e **assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade**. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local.

3. **Ao inserir a Certidão de Violação aos Direitos do Consumidor no rol de documentos exigidos para a habilitação, o legislador estadual se arvorou na condição de intérprete primeiro do direito constitucional de acesso a licitações** e criou uma presunção legal, de sentido e alcance amplíssimos, segundo a qual a existência de registros desabonadores nos cadastros públicos de proteção do consumidor é motivo suficiente para justificar o impedimento de contratar com a Administração local.

4. Ao dispor nesse sentido, a Lei Estadual 3.041/05 se dissociou dos termos gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos, e, com isso, usurpou a competência privativa da União de dispor sobre normas gerais na matéria (art. 22, XXVII, da CF). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STF. ADI 3735, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 08-09-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017).

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Devem ser ouvidas a Comissão de Justiça e Redação, bem como a Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.





QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

Jundiaí, 18 de fevereiro de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira
Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz
Procurador Jurídico

Gabriel G. Flausino Negrini
Estagiário de Direito

Ester Vitória de Jesus Moraes
Estagiária de Direito

